Câmara Mun de Pato Branco
Fls. 1

Câmara Municipal de Pato Branco
PROTOCOLO GERAL 532/2021
Data: 16/03/2021 - Horário: 13:44
Legislativo - PLO 40/2021

Excelentíssimo Senhor
Joecir Bernardi
Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco

O vereador infra-assinado, **Rafael Celestrin - PSD,** no uso de suas atribuições legais e regimentais, apresenta para a apreciação do douto plenário e solicita o apoio dos nobres pares para a aprovação do seguinte Projeto:

PROJETO DE LEI Nº 40/2021

Institui o "Censo Inclusão" para a identificação do perfil socioeconômico das pessoas com deficiência e mobilidade reduzida e dá outras providências.

Art. 1º Fica instituído no Município de Pato Branco, o Censo Inclusão, com os seguintes objetivos:

I - Identificar, mapear e cadastrar os perfil socioeconômico e as condições de habitação e de mobilidade urbana das pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida que residem no Município;

II - fornecer subsídio para formulação e a execução de políticas públicas que promovam a acessibilidade e a inclusão social das pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei considera-se.

I - pessoa com deficiência: aquela com perda ou anormalidade de estruturas ou funções fisiológicas, psicológicas, neurológicas ou anatômicas que gerem incapacidade ou limitação para o desempenho das atividades da vida diária, agravada pelas condições de exclusão e vulnerabilidades sociais a que as pessoas nesta situação estão submetidas.

II - pessoa com mobilidade reduzida: aquela que, não se enquadrando no conceito de pessoa com deficiência, tenha por qualquer motivo, dificuldade de movimentar-se, permanente ou temporariamente, gerando redução efetiva da modalidade, da coordenação motora e da percepção.

Art. 3º Para consecução dos objetivos do Censo Inclusão, será feita coleta de dados conforme regulamento desta Lei.

Parágrafo único. A coleta de dados de que trata o *caput* deste artigo será realizada a cada 2 (dois) anos no Município.

Art. 4º Os dados para o Censo Inclusão serão coletados pelas Secretarias de Assistência Social e Saúde, bem como através de formulário constante no sítio oficial do Município de Pato Branco.

Parágrafo único. O resultado do Censo Inclusão deverá ser divulgado no sítio eletrônico do município.

Art. 5º O Censo Inclusão será executado pelo órgão municipal responsável pela coordenação das atividades relativas às pessoas com deficiência.

Parágrafo único. Para execução do Censo Inclusão, poderão ser estabelecidos convênios e parcerias com órgãos públicos e entidades de direito público ou privado, de acordo com a legislação vigente.

Art. 6º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotação orçamentária própria, suplementada, se necessário.

Art. 7º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias, contando da data de sua publicação.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Pato Branco, 16 de Março de 2021.

Rafael Celestrin
Vereador – PSD

Câm. Mun. de Pato Branco
Fls. 3

JUSTIFICATIVA

A exclusão das pessoas com deficiência ainda é uma triste realidade no cenário social brasileiro. No rol das dificuldades à inclusão da pessoa com deficiência está o desconhecimento de suas necessidades especiais, a ignorância de suas dificuldades cotidianas ou a própria negligência de sua existência.

O propósito deste projeto é identificar, mapear e cadastrar o perfil socioeconômico das pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, com vistas ao direcionamento das políticas públicas voltadas ao atendimento das necessidades desse segmento social.

A adoção de um programa censitário e a efetivação de um cadastro inclusivo, sem dúvida promoverá a identificação do perfil socioeconômico das pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida em nosso município. Dessa forma, o poder público, norteado por dados concretos, pode desenvolver um mapeamento eficaz e eficiente ao direcionamento de suas políticas voltadas ao atendimento das necessidades desse segmento social.

Pato Branco demanda ser uma cidade de todos e para todos, sendo que amostragens IBGE nos revelam que uma boa parte de nossa população apresenta algum tipo de deficiência ou redução de mobilidade, urgindo um trabalho para contemplar essas diferenças e respectivas necessidades.

Segundo o senso do IBGE de 2010, Pato Branco possui 27.714 pessoas com deficiência, destas 9.998 pessoas com deficiência visual.

Sendo assim, cabe ao Município, através desta Augusta Casa de Leis, apresentar Projeto de Lei que visa à edificação de uma cidade sem barreiras.

Pato Branco, em 16 de março de 2021.

Rafael Celestrin
Vereador – PSD

Fls. 4
Visto

Projeto de Lei nº 40/2021
Autoria: Rafael Celestrin (PSD)

PARECER JURÍDICO

O insigne vereador Rafael Celestrin (PSD)propôs o projeto de lei em epígrafe numerado, que tem por finalidade *instituir o "Censo Inclusão" para identificação do perfil socioeconômico das pessoas com deficiência e mobilidade reduzida*.

Fundamenta, em justificativa, da importância desta proposição, no sentido de *identificar, mapear e cadastrar o perfil socioeconômico das pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, com vistas ao direcionamento das políticas públicas voltadas ao atendimento das necessidades desse segmento social.*.

É o conciso resumo. Passa-se, adiante, às razões do presente parecer.

A intenção do nobre Edil é extremamente pertinente e plausível, na medida em que se pretende identificar o perfil socioeconômico de pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida, a fim de direcionar e ordenar as políticas públicas do Poder Público local que promovam a acessibilidade deste grupo de pessoas inseridas na sociedade.

O art. 1º, do projeto de lei é didático ao demonstrar o espírito da legislação. Vejamos:

> Art. 1° Fica instituído no Município de Pato Branco, o Censo Inclusão, com os seguintes objetivos:
>
> I - Identificar, mapear e cadastrar os perfil socioeconômico e as condições de habitação e de mobilidade urbana das pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida que residem no Município;
>
> II - fornecer subsídio para formulação e a execução de políticas públicas que promovam a acessibilidade e a inclusão social das pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida.

Fls. 5
Visto

Neste sentido, a Lei Orgânica Municipal estabelece e defende uma política diferenciada aos portadores de deficiência. É a redação do art. 187:

> Art. 187. O Município, com apoio do Estado, da União e com a participação da sociedade, seguindo as diretrizes do artigo 217 da Constituição do Estado do Paraná, desenvolverá programas para atender à família, à criança, ao adolescente, ao idoso e ao **deficiente**, buscando seu desenvolvimento integral.

É inegável que o objeto da proposição legislativa do nobre vereador é de total interesse público, atendendo às normas constitucionais a respeito. Vejamos.

Reza o art. 23, II, da Constituição Federal:

> Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: [...]
> II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência.

Em atenção à determinação constitucional acima, foi editada a Lei nº 7.853/1989, a qual foi regulamentada pelo Decreto Federal nº 3.298, de 20 de dezembro de 1999.

Neste sentido, estabelece os arts. 1º e 2º, do Decreto acima numerado:

> Art. 1º A Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência compreende o conjunto de orientações normativas que objetivam assegurar o pleno exercício dos direitos individuais e sociais das pessoas portadoras de deficiência.
>
> Art. 2º Cabe aos órgãos e às entidades do **Poder Público** assegurar à pessoa portadora de deficiência o pleno exercício de seus direitos básicos, inclusive dos direitos à educação, à saúde, ao trabalho, ao desporto, ao turismo, ao lazer, à previdência social, à assistência social, ao transporte, à edificação pública, à habitação, à cultura, ao amparo à infância e à maternidade, e de outros que, decorrentes da Constituição e das leis, propiciem seu bem-estar pessoal, social e econômico.

Rua Arariboia, 491, Centro - 85501-262 - Pato Branco - Paraná
(46) 3272 - 1500 / 3272 - 1544
http://www.patobranco.pr.leg.br / procuradoriajuridica@patobranco.pr.leg.br

Fls. 6
Visto

Vê-se, pois, que a norma dirige seu comando ao PODER PÚBLICO (entendido tanto da esfera federal, estadual e municipal) assegurar à pessoa portadora de deficiência o pleno exercício a seus direitos básicos, de sorte que a realização de um censo para identificar a necessidade deste grupo é medida, além de extrema razoabilidade, que atende a legislação neste particular.

Por fim, o Decreto nº 3.298/1999, em seu art. 6º, III, assim estabelece:

> Art. 6º São diretrizes da Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência: [...]
> I - estabelecer mecanismos que acelerem e favoreçam a inclusão social da pessoa portadora de deficiência;
> II - adotar estratégias de articulação com órgãos e entidades públicos e privados, bem assim com organismos internacionais e estrangeiros para a implantação desta Política;
> III - incluir a pessoa portadora de deficiência, respeitadas as suas peculiaridades, em todas as iniciativas governamentais relacionadas à educação, à saúde, ao trabalho, à edificação pública, à previdência social, à assistência social, ao transporte, à habitação, à cultura, ao esporte e ao lazer;
> IV - viabilizar a participação da pessoa portadora de deficiência em todas as fases de implementação dessa Política, por intermédio de suas entidades representativas;
> V - ampliar as alternativas de inserção econômica da pessoa portadora de deficiência, proporcionando a ela qualificação profissional e incorporação no mercado de trabalho; e
> VI - garantir o efetivo atendimento das necessidades da pessoa portadora de deficiência, sem o cunho assistencialista.

Neste mesmo sentido, a Lei nº 13.146/2015, que instituiu a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência, estabelece em seus arts. 1º e 8º:

> Art. 1º É instituída a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), destinada a assegurar e a promover, em condições de igualdade, o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais por pessoa com deficiência, visando à sua inclusão social e cidadania.
>
> Parágrafo único. Esta Lei tem como base a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, ratificados pelo Congresso Nacional por meio do Decreto Legislativo nº 186, de 9 de julho de 2008, em conformidade com o procedimento previsto no § 3º do art. 5º da Constituição da

Rua Araribóia, 491, Centro - 85501-262 - Pato Branco - Paraná
(46) 3272 - 1500 / 3272 - 1544
http://www.patobranco.pr.leg.br / procuradoriajuridica@patobranco.pr.leg.br

Fls. 7
Visto

> República Federativa do Brasil , em vigor para o Brasil, no plano jurídico externo, desde 31 de agosto de 2008, e promulgados pelo Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009 , data de início de sua vigência no plano interno.
>
> Art. 8º **É dever do Estado**, da sociedade e da família assegurar à pessoa com deficiência, com prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à sexualidade, à paternidade e à maternidade, à alimentação, à habitação, à educação, à profissionalização, ao trabalho, à previdência social, à habilitação e à reabilitação, ao transporte, à acessibilidade, à cultura, ao desporto, ao turismo, ao lazer, à informação, à comunicação, aos avanços científicos e tecnológicos, à dignidade, ao respeito, à liberdade, à convivência familiar e comunitária, entre outros decorrentes da Constituição Federal, da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo e das leis e de outras normas que garantam seu bem-estar pessoal, social e econômico.

Neste ínterim, o Brasil inseriu a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo como sendo emenda constitucional (por força do art. 5º, §3º, da CF), tendo que o art. 4º, item 1 da referida Convença determina, que "*Os Estados Partes se comprometem a assegurar e promover o pleno exercício de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais por todas as pessoas com deficiência, sem qualquer tipo de discriminação por causa de sua deficiência", comprometendo-se a: "a) Adotar todas as medidas legislativas, administrativas e de qualquer outra natureza, necessárias para a realização dos direitos reconhecidos na presente Convenção.*"

Isto comprova, assim, que a matéria atende a legislação constitucional e legal que tratam da matéria.

De igual modo, a matéria legislativa pode ser encarada como de interesse local, dentro da abrangência municipal, conforme permissivo constitucional estampado no art. 30, I, da Constituição Federal.

Neste sentido, ensina Alexandre de Moraes que "*Apesar de difícil conceituação,* interesse local *refere-se aos interesses que disserem respeito mais*

Rua Araribóia, 491, Centro - 85501-262 - Pato Branco - Paraná
(46) 3272 - 1500 / 3272 - 1544
http://www.patobranco.pr.leg.br / procuradoriajuridica@patobranco.pr.leg.br

Fls. 8
Visto

diretamente às necessidades imediatas do município, mesmo que acabem gerando reflexos no interesse regional (Estados) ou geral (União)".[1]

E ainda, o mesmo jurista leciona que "*As competências legislativas do município caracterizam-se pelo princípio da predominância do interesse local, consubstanciando-se em: competência genérica em virtude da predominância do interesse local (CF, art. 30, I)".*

Por fim, o próprio legislador originário da Lei Orgânica do Município previu nas disposições finais e transitórias, em seu art. 202, que *o Município, no prazo de 120 (cento e vinte) dias contados da promulgação desta Lei Orgânica, promoverá cadastramento de todos os deficientes físicos e mentais, na sua circunscrição.*

No mais, sem delongas, é o parecer favorável à tramitação regimental.

Pato Branco, 25 de março de 2021.

LUCIANO BELTRAME
Procurador Legislativo

[1] MORAES, Alexandre de. **Constituição do Brasil Interpretada e legislação constitucional.** 8ª Ed. São Paulo, Atlas, 2001. P. 685.

Documento enviado eletronicamente através do SAPL

Câmara Mun. De Pato Branco
Fls. 9
Visto

PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Câmara Municipal de Pato Branco
PROTOCOLO GERAL 1038/2021
Data: 28/04/2021 - Horário: 16:42
Legislativo - PCRJ 20/2021

TIPO DE MATÉRIA: Projeto de Lei Ordinária nº 40/2021

EMENTA: Institui o "Censo Inclusão" para a identificação do perfil socioeconômico das pessoas com deficiência e mobilidade reduzida e dá outras providências.

AUTOR: Rafael Celestrin

DATA DO PROTOCOLO DA MATÉRIA: 16 de março de 2021

RELATOR: Thania Caminski

I - RELATÓRIO

O projeto em questão, de autoria do Vereador Rafael Celestrin, propõe a o "Censo Inclusão" para a identificação do perfil socioeconômico das pessoas com deficiência e mobilidade reduzida e dá outras providências.

A intenção é identificar, mapear e cadastrar os perfil socioeconômico e as condições de habitação e de mobilidade urbana das pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida que residem no Município, além de fornecer subsídio para formulação e a execução de políticas públicas com relação ao assunto tratado.

Ficará sob responsabilidade da Secretarias de Assistência Social e Saúde a coleta dos dados. Além de que poderão ser estabelecidos convênios e parcerias com órgãos públicos e entidades de direito público ou privado, para execução do senso.

O Parecer Jurídico dessa Casa de Leis informa que a matéria é extremamente pertinente e plausível, sendo de total interesse público, atendendo a legislação constitucional e legal, sendo favorável a tramitação do Projeto.

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 10
Visto

Levando em consideração a importância da aprovação do projeto, os membros da Comissão analisaram a matéria na sua íntegra, inclusive os documentos referentes, exararam o Parecer.

II - VOTO DO RELATOR

Após análise do projeto, compreende-se que o mesmo encontra-se apto a seguir seu trâmite normal, optamos por exarar **PARECER FAVORÁVEL** à sua aprovação por esta Casa de Leis.

Pato Branco, 16 de abril de 2021.

Thânia Caminski
Relatora

III - CONCLUSÃO

Os membros da Comissão de Justiça e Redação, exaram **parecer FAVORÁVEL** ao Projeto de Lei Ordinária nº 40/2021.

Romulo Faggion
Membro

Dirceu Luiz Boaretto
Membro

Claudemir Zanco
Membro

Eduardo Albani Dala Costa
Membro

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 11
Visto

PARECER DA COMISSÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS

Câmara Municipal de Pato Branco
PROTOCOLO GERAL 1134/2021
Data: 06/05/2021 - Horário: 08:39
Legislativo - PCPP 8/2021

TIPO DE MATÉRIA: Projeto de Lei Ordinária nº 40/2021

EMENTA: Institui o "Censo Inclusão" para a identificação do perfil socioeconômico das pessoas com deficiência e mobilidade reduzida e dá outras providências.

AUTOR: Rafael Celestrin

DATA DO PROTOCOLO DA MATÉRIA: 16 de março de 2021

RELATOR: Maria Cristina de Oliveira Rodrigues Hamera

I - RELATÓRIO E ANÁLISE

O Projeto em análise, propõe o "Censo Inclusão" para a identificação do perfil socioeconômico das pessoas com deficiência e mobilidade reduzida, com o intuito principal de identificar, mapear e cadastrar os perfis socioeconômicos e as condições de habitação e de mobilidade urbana das pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida que residem no Município.

Também traz o propósito fundamental de fornecer subsídios para formulação e a execução de políticas públicas com relação ao assunto tratado.

Apesar dos avanços em relação à inclusão, a situação vivida pelo país, atualmente ainda está longe de ser a ideal. Hoje, várias pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida enfrentam enormes barreiras e a exclusão dessas pessoas ainda é uma triste realidade.

No rol das dificuldades à inclusão da pessoa com deficiência está o desconhecimento de suas necessidades especiais, a ignorância de suas dificuldades cotidianas ou a própria negligência de sua existência. Sob esta perspectiva é fundamental que essa inclusão seja social, com a igualdade de oportunidades e o respeito às necessidades especiais dessas pessoas.

A adoção de um programa censitário e a efetivação de um cadastro inclusivo, sem dúvida promoverá a identificação do perfil socioeconômico das pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida em nosso município. Desse modo, o poder público direcionado por

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 12
Visto

dados concretos, poderá desenvolver um mapeamento capaz de direcionar suas políticas voltadas ao atendimento das necessidades desse segmento social.

A coleta dos dados estará sob responsabilidade da Secretaria de Assistência Social e Saúde e que poderá estabelecer convênios ou parcerias com órgãos públicos e entidades de direito público ou privado, para execução do censo.

Através do Censo de Inclusão ocorrerá uma identificação oficial e a promoção da acessibilidade e da mobilidade, facilitando a inserção de PCDs, com igualdade de oportunidades e respeito às necessidades especiais dessas pessoas.

A presente matéria é de extrema relevância e de total interesse público.Com a aprovação do projeto, todos saem ganhando: tanto a organização quanto as pessoas com deficiência e mobilidade reduzida.

II - VOTO DO RELATOR

Em face do exposto, o Projeto de Lei Ordinária 40/2021 indica estar apto para seguir seu trâmite normal. Analisei também o objetivo principal da proposição, que tem com o intuito a identificação, o mapeamento e o cadastro do perfil socioeconômico, das condições de habitação e de mobilidade urbana das pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida que residem no Município de Pato Branco, pelas conclusões optei por exarar **PARECER FAVORÁVEL**.

Pato Branco, 05 de maio de 2021.

Maria Cristina de Oliveira Rodrigues Hamera - PV
Relatora

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 13
Visto

III - CONCLUSÃO

Os membros da Comissão de Políticas Públicas, conforme dispõe o inciso I do art. 51 do Regimento Interno, exaram **PARECER FAVORÁVEL** ao Projeto de Lei nº 40/2021.

Pato Branco, 05 de maio de 2021.

Marcos Marini - Podemos
Presidente da Comissão

Januário Koslinski - PSDB
Membro

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 14
Visto

PARECER DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS

Câmara Municipal de Pato Branco
PROTOCOLO GERAL 1345/2021
Data: 24/05/2021 - Horário: 17:08
Legislativo - PCOF 46/2021

TIPO DA MATÉRIA: PROJETO DE LEI Nº 40/2021

EMENTA: Institui o "Censo Inclusão" para a identificação do perfil socioeconômico das pessoas com deficiência e mobilidade reduzida e dá outras providências.

AUTOR: Rafael Celestrin

DATA DE PROTOCOLO DA MATÉRIA: 16/03/2021

RELATOR: Marcos Junior Marini

I – RELATÓRIO E ANÁLISE

O Projeto de Lei em discussão é uma proposição para a criação do "Censo Inclusão", visando a formação do perfil socioeconômico e as condições habitacionais das pessoas com deficiência e mobilidade reduzida que residem em Pato Branco.

Nesse sentido, busca identificar e cadastrar essas pessoas, o que possibilitará a geração de subsídios para as políticas públicas relacionadas a essa questão. Cabe ressaltar que os dados serão coletados em um periodicidade bianual, pelas Secretarias Municipais de Assistência Social e Saúde, as quais poderão também estabelecer convênios para a execução do censo.

Adicionalmente, destaca-se que o parecer jurídico da Câmara de Vereadores de Pato Branco é favorável a esse PL, apontando que a matéria possui total interesse público, atendendo as prerrogativas constitucionais e legais.

Diante do exposto, foi analisada a matéria em sua integra, inclusive os documentos anexos para a matéria em tela, e exarado parecer.

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 15
Visto

II - VOTO DO RELATOR

Após a análise de toda a matéria, e com base no parecer jurídico desta Casa de Leis, bem como considerando-se a importância social deste projeto, opto por exarar **PARECER FAVORÁVEL** a tramitação do PL nº 40/2021, para aprovação nesta Casa de Leis.

Pato Branco, 20 de maio de 2021.

Marcos Marini
Vereador – Podemos
Relator

Rua Arariboia, 491, Centro - 85501-262 - Pato Branco - Paraná
(46) 3272 - 1500 / 3272 - 1528
http://www.patobranco.pr.leg.br / vereadormarini@patobranco.pr.leg.br

Fls. 16
Visto

III – CONCLUSÃO

Os membros de Comissão de Orçamento e Finanças, conforme dispões o inciso I do art. 51 do Regimento Interno, exaram **PARECER FAVORÁVEL** ao Projeto de Lei nº 40/2021.

Pato Branco, 24 de maio de 2021.

Lindomar Rodrigo Brandão
Vereador – DEM
Presidente da Comissão

Rafael Celestrin
Vereador – PSD
Membro

Câmara Mun de Pato Branco
Fls 11

PROJETO DE LEI Nº 40/2021

Institui o "Censo Inclusão" para a identificação do perfil socioeconômico das pessoas com deficiência e mobilidade reduzida e dá outras providências.

Art. 1º Fica instituído no Município de Pato Branco, o Censo Inclusão, com os seguintes objetivos:

I - Identificar, mapear e cadastrar os perfil socioeconômico e as condições de habitação e de mobilidade urbana das pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida que residem no Município;

II - fornecer subsídio para formulação e a execução de políticas públicas que promovam a acessibilidade e a inclusão social das pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei considera-se.

I - pessoa com deficiência: aquela com perda ou anormalidade de estruturas ou funções fisiológicas, psicológicas, neurológicas ou anatômicas que gerem incapacidade ou limitação para o desempenho das atividades da vida diária, agravada pelas condições de exclusão e vulnerabilidades sociais a que as pessoas nesta situação estão submetidas.

II - pessoa com mobilidade reduzida: aquela que, não se enquadrando no conceito de pessoa com deficiência, tenha por qualquer motivo, dificuldade de movimentar-se, permanente ou temporariamente, gerando redução efetiva da modalidade, da coordenação motora e da percepção.

Art. 3º Para consecução dos objetivos do Censo Inclusão, será feita coleta de dados conforme regulamento desta Lei.

Parágrafo único. A coleta de dados de que trata o *caput d*este artigo será realizada a cada 2 (dois) anos no Município.

Art. 4º Os dados para o Censo Inclusão serão coletados pelas Secretarias de Assistência Social e Saúde, bem como através de formulário constante no sítio oficial do Município de Pato Branco.

Parágrafo único. O resultado do Censo Inclusão deverá ser divulgado no sítio eletrônico do município.

Art. 5º O Censo Inclusão será executado pelo órgão municipal responsável pela coordenação das atividades relativas às pessoas com deficiência.

Parágrafo único. Para execução do Censo Inclusão, poderão ser estabelecidos convênios e parcerias com órgãos públicos e entidades de direito público ou privado, de acordo com a legislação vigente.

Art. 6º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotação orçamentária própria, suplementada, se necessário.

Câmara Mun de Pato Branco
Fls 18

Art. 7º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias, contando da data de sua publicação.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Esta Lei é de autoria do Vereador Rafael Celestrin - PSD.

Câmara Mun de Pato Branco Fls 19

ESTADO DO PARANÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PATO BRANCO

SECRETARIA DE GABINETE
LEI Nº 5.772, DE 15 DE JUNHO DE 2021

LEI Nº 5.772, DE 15 DE JUNHO DE 2021

Institui o "Censo Inclusão" para a identificação do perfil socioeconômico das pessoas com deficiência e mobilidade reduzida e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído no Município de Pato Branco, o Censo Inclusão, com os seguintes objetivos:

I - identificar, mapear e cadastrar os perfis socioeconômicos e as condições de habitação e de mobilidade urbana das pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida que residem no Município;

II - fornecer subsídio para formulação e a execução de políticas públicas que promovam a acessibilidade e a inclusão social das pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei considera-se.

I - pessoa com deficiência: aquela com perda ou anormalidade de estruturas ou funções fisiológicas, psicológicas, neurológicas ou anatômicas que gerem incapacidade ou limitação para o desempenho das atividades da vida diária, agravada pelas condições de exclusão e vulnerabilidades sociais a que as pessoas nesta situação estão submetidas.

II - pessoa com mobilidade reduzida: aquela que, não se enquadrando no conceito de pessoa com deficiência, tenha por qualquer motivo, dificuldade de movimentar-se, permanente ou temporariamente, gerando redução efetiva da modalidade, da coordenação motora e da percepção.

Art. 3º Para consecução dos objetivos do Censo Inclusão, será feita coleta de dados conforme regulamento desta Lei.

Parágrafo único. A coleta de dados de que trata o *caput* deste artigo será realizada a cada 2 (dois) anos no Município.

Art. 4º Os dados para o Censo Inclusão serão coletados pelas Secretarias de Assistência Social e Saúde, bem como através de formulário constante no sítio oficial do Município de Pato Branco.

Parágrafo único. O resultado do Censo Inclusão deverá ser divulgado no sítio eletrônico do município.

Art. 5º O Censo Inclusão será executado pelo órgão municipal responsável pela coordenação das atividades relativas às pessoas com deficiência.

Parágrafo único. Para execução do Censo Inclusão, poderão ser estabelecidos convênios e parcerias com órgãos públicos e entidades de direito público ou privado, de acordo com a legislação vigente.

Art. 6º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotação orçamentária própria, suplementada, se necessário.

Art. 7º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias, contando da data de sua publicação.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Esta Lei é de autoria do Vereador Rafael Celestrin.

Gabinete do Prefeito Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, em 15 de junho de 2021.

ROBSON CANTU
Prefeito Municipal

Publicado por:
Janayna Patricia Bortoli Hammerschmidt
Código Identificador:50230A09

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Paraná no dia 21/06/2021. Edição 2288
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:
http://www.diariomunicipal.com.br/amp/

Câmara Mun de Pato Bco
Fls 20
Ass

PREGÃO ELETRÔNICO

PREFEITURA MUNICIPAL DE NAUPOLIS PR

Pregão Eletrônico Nº 30/2021 (SRP)

REGISTRO POR ITEM/FORNECEDOR

04.303.600/0001-80 - TELESCOPY EQUIPAMENTOS LTDA

Item	Descrição	Unidade de Fornecimento	Quantidade	Centavos de Vírgula (,)	Valor Unitário	Valor Global
46	Lixeira	Unidade	150	R$ 2.233,3300	R$ 115.000,0000	R$ 11.500.000,0000

Marca: NOVEL
Fabricante: NOVEL
Modelo / Versão: PP2
Descrição Detalhada do Objeto Ofertado: LIXEIRA MONOBLOCO

Item	Descrição	Unidade de Fornecimento	Quantidade	Centavos de Vírgula (,)	Valor Unitário	Valor Global
47	Lixeira	Unidade	50	R$ 443,3300	R$ 275.000,0000	R$ 13.750.000,0000

Marca: NOVEL
Fabricante: NOVEL
Modelo / Versão: PP2
Descrição Detalhada do Objeto Ofertado: CONJUNTO DUAS LIXEIRAS MONOBLOCO

Total do Fornecedor: R$ 21.250.000,0000

08.163.674/0001-13 - DISBRAPLAC LTDA

Item	Descrição	Unidade de Fornecimento	Quantidade	Centavos de Vírgula (,)	Valor Unitário	Valor Global
2	Placa de sinalização de trânsito - Melhor Lance	Unidade	20	R$ 113,3300	R$ 94,9000	R$ 1.898,0000

Marca: PROPRIA
Fabricante: O MESMO
Modelo / Versão: O MESMO
Descrição Detalhada do Objeto Ofertado: Para de regulamentação - dê a preferência - móvel em espaço [illegible] 18, triangular dimensão 75 cm de lado, totalmente refletiva, com fundo vermelho, orla branca, película [illegible] e pintada, resistente aos intemperismos, de acordo com a [illegible] e [illegible] NBR 14644. A placa deve ser em película retrorrefletiva tipo 1, conforme item "placa laminada" [illegible] A placa deve ser em película retrorrefletiva tipo 1, conforme item "placa laminada" [illegible] municípios nos termos do artigo 4o do CTB. A velocidade deve ser prevista é de 60 (sessenta) km/h [illegible] estão inclusos todos os custos operacionais, energia, [illegible] encargos, [illegible] fretes e demais [illegible] incluso o DOAR e qualquer outro que incida direta ou indiretamente na fornecimento dos itens ou da prestação de serviços, de forma que o objeto do certame não tenha ônus para o Município de Naupolis. Considerando o [illegible] e demais [illegible]

Item	Descrição	Unidade de Fornecimento	Quantidade	Centavos de Vírgula (,)	Valor Unitário	Valor Global
9	Placa de sinalização de trânsito - Melhor Lance	Unidade	20	R$ 123,3300	R$ 93,9000	R$ 1.878,0000

Marca: PROPRIA
Fabricante: O MESMO
Modelo / Versão: O MESMO
Descrição Detalhada do Objeto Ofertado: Estacionamento regulamentado - móvel de [illegible] dimensões 50 cm e [illegible] 0,5mm de espessura, totalmente refletiva, com fundo branco, [illegible] pintada, resistente aos intemperismos, de acordo com a [illegible] e [illegible] película retrorrefletiva tipo 1, conforme item "placa laminada" [illegible] A placa deve ser em película retrorrefletiva tipo 1, conforme item "placa laminada" [illegible] municípios nos termos do artigo 4o do CTB. A velocidade deve ser prevista é de 60 (sessenta) km/h [illegible] estão inclusos todos os custos operacionais, energia, [illegible] encargos, [illegible] fretes e demais [illegible] incluso o DOAR e qualquer outro que incida direta ou indiretamente na fornecimento dos itens ou da prestação de serviços, de forma que o objeto do certame não tenha ônus para o Município de Naupolis. Considerando o [illegible] e demais [illegible]

Item	Descrição	Unidade de Fornecimento	Quantidade	Centavos de Vírgula (,)	Valor Unitário	Valor Global
14	Placa de sinalização de trânsito - Melhor Lance	Unidade	20	R$ 123,3300	R$ 97,5000	R$ 1.875,0000

Marca: PROPRIA

[illegible]

[illegible]

[illegible]

Câm. Mun. de Pato Branco
Fls. 21

Pesquisar Matéria Legislativa

Pesquisa concluída com sucesso! Foi encontrada 1 matéria.

Resultados

PLO 40/2021 - Projeto de Lei Ordinária

Ementa:
Institui o "Censo Inclusão" para a identificação do perfil socioeconômico das pessoas com deficiência e mobilidade reduzida e dá outras providências.

Apresentação: 16 de Março de 2021
Processo: 40 / 2021
Protocolo: 532/2021 **Data Entrada:** 16 de Março de 2021
Autor: Rafael Celestrin
Localização Atual: ARQUIVO - ARQ
Status: Sancionada
Data Fim Prazo (Tramitação):
Data Votação: 26 de Maio de 2021
31 de Maio de 2021
Data da última Tramitação: 15 de Junho de 2021
Última Ação: SANÇÃO: Lei nº 5772, de 15 de junho de 2021. PUBLICAÇÃO: Publicada na página B6 do Jornal Diário do Sudoeste, edição nº 7913, de 19 e 20 de junho de 2021 e no Diário Oficial dos Municípios do Paraná no dia 21/6/2021, edição nº 2288.
Matéria Anexada: Parecer Comissão Justiça e Redação nº 20 de 2021 **Data Anexação:** 28 de Abril de 2021
Matéria Anexada: Parecer Comissão Políticas Públicas nº 8 de 2021 **Data Anexação:** 6 de Maio de 2021
Matéria Anexada: Parecer Comissão Orçamento e Finanças nº 46 de 2021 **Data Anexação:** 24 de Maio de 2021
Documentos Acessórios: 5
Texto Original
Norma Jurídica Vinculada: Lei Ordinária nº 5.772, de 15 de junho de 2021

Desenvolvido pelo Interlegis em software livre e aberto. Release: 3.1.162-RC8

Conteúdo e dados sob licença Creative Commons 4.0
Atribuir Fonte - Compartilhar Igual

Câmara Municipal de Pato Branco
Rua Arariboia, 491
CEP: 85501-262 | Telefone: (46) 3272-1500
Site | Fale Conosco